

Instituto Hidrográfico

Orçamento de receita e despesa para 1961

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Verba proveniente das quotas-partes das províncias ultramarinas para a Junta de Investigações do Ultramar»

600 000\$00

Artigo 2.º «Contribuição das missões e brigadas hidrográficas, nos termos do despacho ministerial de 7 de Março de 1961»:

a) «Missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde»

110 000\$00

b) «Missão geoidrográfica da Guiné»

290 000\$00

c) «Missão hidrográfica de Angola e S. Tomé»

390 000\$00

d) «Missão hidrográfica de Moçambique»

535 000\$00

e) «Brigada hidrográfica independente do Estado da Índia»

75 000\$00

1 400 000\$00

2 000 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com pessoal»

350 000\$00

Artigo 2.º «Despesas com material»

1 000 000\$00

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»

650 000\$00

2 000 000\$00

Conselho Administrativo do Instituto Hidrográfico, 22 de Março de 1961. — O Presidente, *José Augusto Pereira Parreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

Aprovado. — Em 29 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18 394

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, tornar extensivas a todas as províncias ultramarinas as Portarias n.ºs 18 126 e 18 278, publicadas no *Diário do Governo*, respectivamente, de 17 de Dezembro de 1960 e 24 de Fevereiro do ano em curso.

Ministério do Ultramar, 12 de Abril de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. da Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Despacho

De harmonia com o preceituado no n.º 3.º da Portaria n.º 17 922, de 30 de Agosto de 1960, são fixadas as seguintes características do açúcar de fabrico especial a que se refere a alínea d) do n.º 1.º da mesma portaria e as das embalagens para o seu acondicionamento:

1. Características:

Teor em sacarose — mínimo 99,5 por cento.

O açúcar deve ser granulado, e o seu xarope a 2+1 em peso deve ser límpido e incolor; o exame deve ser feito a seguir ao início da ebulição na espessura de 25 mm aproximadamente e contra fundo de vidro opalino.

2. Acondicionamento:

A embalagem deve manter o produto sem alteração e oferecer as necessárias garantias de higiene, devendo satisfazer as seguintes condições gerais:

- Não revelar a presença de microrganismos patogénicos;
- Não transmitir ao açúcar quaisquer aroma ou sabor estranhos;
- Não revelar vestígios de arsénio, bário, chumbo, cádmio, mercúrio ou compostos destes metais, com excepção de barita e do cinábrio;
- Não revelar a presença de qualquer conservante;
- Quando corada, a cor não deve destingir, inquinando o açúcar.

2.1. Se a embalagem for de papel ou cartão, estes só podem ser fabricados com pastas isentas de matérias de recuperação de papéis e trapos velhos.

2.2. Se a embalagem for confeccionada com matérias plásticas artificiais, estas não devem conter quaisquer combinações orgânicas ou inorgânicas nocivas à saúde, como, por exemplo, plastificantes do tipo do fosfato de tricresilo.

3. As embalagens deverão conter obrigatoriamente:

- Nome da firma empacotadora, sua sede e local de empacotamento;
- Marca comercial.

Todos os dizeres e gravuras só podem ser impressos na superfície exterior da embalagem.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, 10 de Abril de 1961. — O Engenheiro Inspector-Geral, *Fausto Carreira*.